

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ.

EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 099/2019
PROCESSO N.º 548/19

A **INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A – IQUEGO**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 01.541.283/0001-41, com sede administrativa na Avenida Anhanguera, 9.827 – Bairro Ipiranga, Caixa Postal nº 15.102 – CEP: 74.450-010 – Goiânia – Goiás, legalmente representada por seu Diretor Comercial, o **Sr. EMILSON OLIVEIRA DE PINA**, portador do documento de identidade nº n.º 5255876 SPTC/GO, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 17/10/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como o subitem 1.5 do Edital.

Nesse sentido, destaca-se lapidar síntese proferida pelo ministro do TCU Raimundo Carreiro:

"3.5 Preliminarmente, é conveniente delinear as diversas disposições normativas que regem a matéria. A Lei 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que: [...]"

3.8 Assim observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa).

3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa: [...]"

8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, [...], deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. [...]"

3.10 Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação ocorreria no dia 18/7/2011 (segunda-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação seria o dia 15/7/2011 (sexta-feira), e o segundo seria o dia 14/7/2011 (quinta-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital."

A presente impugnação está sendo apresentada no dia 15/10/2019, logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

- DA AMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Decreto 3.555/2000 que regulamenta o pregão dispõe que:

"Art. 12 Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão." (sem grifos no original)

O subitem 1.5 do Edital:

"1.5 Os interessados poderão solicitar esclarecimentos ou formular impugnações acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos em até 02 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão mediante confirmação de recebimento, no e-mail indicado no subitem 5.1 deste Edital, contendo as seguintes informações: razão social da empresa, nome completo da Pessoa Física no corpo do email, CNPJ/CPF, telefone para contato, nome do responsável pela empresa ou de quem solicitar a informação;" (sem grifos no original)

A existência de reservas às impugnações por parte da administração não deixa de ser natural, pois imagina-se que os agentes públicos tenham se esmerado no cumprimento das leis e almejem um procedimento célere. Entretanto, a impugnação deve ser vista com bons olhos: mais que denúncia, trata-se de um ato voluntário colaborativo praticado pelo licitante ou pelo cidadão.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, sejam por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

- DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1 – DA UTILIZAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DA LEI N.º 8.666/93 NO PREGÃO.

A abrangência e a aplicabilidade das diversas sanções relacionadas a licitações e contratos administrativos são temas que, há muito, causam dúvidas no campo doutrinário e jurisprudencial.

É bem verdade que as discussões sobre seu alcance têm obtido respostas uniformes da jurisprudência do TCU nos últimos tempos, ao passo que ainda não havia clara manifestação deste Tribunal acerca da possibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.666/93 à modalidade pregão, uma vez que sua lei de regência – Lei nº 10.520/02 – também possui regime sancionatório próprio.

A aplicação de sanções depende da identificação de qual modalidade de licitação foi utilizada para realizar a contratação e da gravidade da infração cometida. **Se a modalidade utilizada for Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso ou Leilão, aplicar-se-ão as sanções previstas no art. 87 da Lei 8.666/93.** A gravidade da falta cometida pelo contratado é que irá determinar qual penalidade deverá ser aplicada, se uma simples advertência ou até a penalidade mais severa, qual seja, a declaração de inidoneidade. **Se a modalidade de licitação utilizada for o Pregão, aplicar-se-á o disposto no art. 7º da Lei 10.520/02.**

a) Aplicação de sanções em contratações oriundas de Pregão:

Sobre este aspecto, principie-se por enunciar o disposto no art. 7º da Lei 10.520/02, in verbis:

*"Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."* (sem grifos no original)

Percebe-se, então, que por disposição expressa do comando normativo colacionado, em se tratando de contratações originárias de Pregão, temos que diante da não celebração do contrato, bem como, da falha ou fraude na sua execução, terá cabimento a imposição ao Contratado (ou adjudicatário, quando for o caso), de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Veja-se, então, que nesta situação específica, diferentemente do que se passa com as penalidades previstas pela Lei 8.666/93, que terão sua abrangência apresentada face à Administração ou a Administração Pública, no caso específico do Pregão o impedimento irradiará efeitos perante o ente político que promoveu a licitação/contratação.

Exemplificando: se a contratação foi firmada por um órgão/entidade federal, a sanção correspondente inviabilizará a participação em licitação/contratação por todo e qualquer órgão/entidade integrante da esfera federal; não se obstaculizando tal desiderato, entretanto, no que diz respeito aos órgãos/entidades estaduais e municipais. Na mesma senda, uma penalidade aplicada por uma entidade estadual, projetará efeitos, tão somente, às entidades pertencentes à Administração estadual e, assim sucessivamente.

Para mais bem aclarar a assertiva vide posicionamento, bastante elucidativo, do Tribunal de Contas da União (TCU), externado por meio do Acórdão 2.242/13 – Plenário: "a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, **enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.**" (sem grifos no original).

Vejamos, ainda, os seguintes excertos do **Acórdão 2.081/14 – Plenário**:

"Voto: (...)"

Sobre o assunto, o posicionamento doutrinário majoritário - ao qual me alinho - é que a punição pautada na Lei do Pregão aplica-se para todo o ente federativo aplicador da sanção. Cito, como exemplo, o entendimento de Marçal Justen Filho (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.193):

A utilização da preposição "ou" indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo, e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei n. 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito de um Município não teria afetada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal."

No mesmo entendimento, Joel Menezes Niebuhr argumenta (Pregão presencial e eletrônico. 4ª ed. Curitiba: Zênite, 2006, p. 257):

Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa "ou", o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas ao ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais. Noutras palavras, empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Desembargador Jessé Torres e a professora Marinês Restelatto também discorrem sobre o tema (Responsabilidade do contratado na administração de compras, serviços e obras. Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, Belo Horizonte, ano 11, n. 122, fev. 2012):

Os efeitos da sanção de impedimento prevista no art. 7º da lei acima citada são restritos à órbita interna do ente federativo a que pertence o órgão ou a entidade sancionadora. Ilustra-se:

A aplicação de sanção de impedimento por órgão ou entidade da Administração Pública federal, com supedâneo no art. 7º, torna o licitante ou o contratado impedido de licitar e contratar com a União, o que quer dizer: impedido de licitar e contratar com todos os seus órgãos respectivamente subordinados, bem como com as entidades vinculadas, nomeadamente, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, além do descredenciamento do licitante ou do contratado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). O licitante ou contratado impedido, nessas condições, não estará proibido de participar de licitações e contratar com órgãos e entidades da Administração Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal.

A utilização da conjunção "ou" no texto do art. 7º indica alternatividade, o que fundamenta a interpretação de que a punição deva ter seus efeitos restritos à órbita interna do ente federativo em que a sanção foi aplicada. O elemento histórico fortalece essa compreensão. É que a referência, no dispositivo, a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) deve-se ao fato de que a Lei nº 10.520/02, quando convertida de Medida Provisória em lei ordinária, já estava corretamente adaptada à competência legislativa geral estatuída pelo art. 22, XXVII, da Constituição Republicana de 1988. Tal adaptação corrigiu o equívoco original, quando a modalidade fora criada por Medida Provisória, com a pretensão de reger apenas contratações federais. Visite-se, a respeito, o texto do art. 7º da Medida Provisória nº 2.026/2000 verbis: "Quem fizer declaração falsa ou deixar de apresentar a documentação exigida para o certame ficará impedido de contratar com a União, e, se for o caso, será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais.

O TCU, identicamente, tem ajuizado mesma amplitude na avaliação das sanções baseadas na Lei 10.520/2002, como no Acórdão 2.242/2013-Plenário:

9.3. dar ciência ao Serpro/SP, relativamente aos subitens 2.2.2 e 2.2.4 do edital do Pregão Eletrônico 1.317/2013, de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar;

Igual juízo extrai-se dos Acórdãos 653/2008, 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013, todos do Plenário. (...)

Acórdão: (...)

9.2. alterar a redação do Acórdão 3.010/2013-Plenário, que passa a vigorar nos seguintes termos:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, e 235 do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, com base nos entendimentos esposados nos Acórdãos 653/2008, 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 842/2013, 739/2013, 1.006/2013, 1.017/2013 e 2.242/2013, todos do Plenário, no sentido de que a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produzir efeitos no âmbito do inteiro ente federativo que a aplicar.

Face tudo quanto exposto, resta clara a ilegalidade do item 21 do Edital (**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES**).

2 – FALTA DE INDICATIVO QUE DEMONSTRE A PROPORCIONALIDADE DE APARELHOS (SOLICITADOS EM COMODATO) POR QUANTIDADE DE TIRAS.

Como se sabe, o objeto que está sendo licitado é a “aquisição de tiras reagentes”, conforme item 01 (um) do Termo de Referência (ANEXO I).

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

1 – DO OBJETO

1.1. Configura o objeto deste Termo o registro de preços para futura e eventual aquisição de tira reagente para medição de glicemia e lanceta, com cessão em regime de comodato de aparelhos medidores de glicose, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/PMVR, consoante descrições e demais elementos constantes do quadro a seguir:

(...)

5 – DO PRAZO DE ENTREGA DOS MATERIAIS E DA DISPONIBILIDADE DOS APARELHOS:

(...)

5.2- A Contratada deverá disponibilizar em parcela única **1.000 (mil) aparelhos medidores de glicose**, novos, com no máximo um 1 (um) ano de fabricação, para a Secretaria Municipal de Saúde/PMVR, após a assinatura do contrato de Comodato, juntamente com a primeira entrega de materiais/tiras reagentes requisitados pela Central de Abastecimento/SMS/PMVR. **Os demais 1.000 (mil) aparelhos** deverão ser disponibilizados parceladamente de acordo com as necessidades pela Central de abastecimento/SMS/PMVR, durante o prazo de vigência do Contrato de Comodato.

Resta claro que a parcela de maior relevância é composta pelas tiras, e esta licitação será realizada para o Registro de Preços do objeto, procedimento administrativo que não obriga a Administração Pública a efetuar a contratação em sua totalidade nem tão pouca um quantitativo mínimo das tiras.

Sendo assim, este modelo fere sobremaneira o Princípio do Julgamento Objetivo, uma vez que a não informação de referida proporção, mesmo o aparelho sendo em comodato, **gerará inevitavelmente um acréscimo injustificado ao valor da contratação**.

- **Princípio do Julgamento Objetivo:** Significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

3 – DA ESCOLHA DA MODALIDADE PREGÃO EM DETRIMENTO DO QUE PRECONIZA A LEI N.º 8.080/1.990 (SENDO LEGAL A APLICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO).

Para o melhor entendimento das Leis Orgânicas de Saúde (Ex.: 8.080/90), devemos ter em mente que foram elaboradas para promover, proteger e recuperar a saúde, além da organização e o funcionamento dos serviços também relacionados à saúde.

Por meio destas leis, as ações de saúde passaram a ser regulamentadas em todo território nacional. A participação da iniciativa privada no SUS é aceita em caráter complementar.

A partir desta lei, observamos que algumas das atuações do SUS são:

- Assistência terapêutica integral;
- Assistência farmacêutica (área de atuação da REQUERENTE);
- Controle e fiscalização de alimentos, água e bebidas, garantindo orientação familiar;
- Participação na preparação de recursos humanos;
- Acompanhamento da saúde do trabalhador;
- Vigilância epidemiológica;
- Vigilância nutricional;
- Vigilância sanitária;
- Dentre outras políticas que impactam na saúde do indivíduo.

A Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO é uma Sociedade de Economia Mista criada por meio da Lei Estadual de Goiás no 4.207/1962 (lei em anexo) com a finalidade de produzir medicamentos para atender as demandas do Ministério da Saúde, Secretarias de Saúde Estaduais e Municipais, e demais instituições que atendam ou administrem o serviço de saúde pública, gratuita e/ou filantrópica, nos termos do art. 4º, “a”, do Estatuto Social.

Contudo, o regulamento licitatório traça exceções em que o certame público é dispensado, destacando-se para o presente estudo o disposto no art. 24, VIII da Lei Federal no 8.666/93, a saber:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.”

Sendo assim, a exegese do disposto acima defluiu para a dispensabilidade de certame em relação à aquisição por ente público de medicamentos e produtos para a saúde produzidos pela IQUEGO.

Ressalta-se, ainda, que a Constituição da República expressamente afirma que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, e a Lei que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, acrescenta que quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Portanto: contando o produto na rede credenciada e oficial do SUS, a presente licitação retira o direito de preferência dos Laboratórios Públicos em detrimento do particular.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

CAPÍTULO II

Da Participação Complementar

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

(...)

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o SUS.

§1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

É CERTO que o princípio da igualdade impera no processo licitatório, mas, por via de regra, assegurado o preço de mercado, trata-se de questão de isonomia e segurança do Estado, sendo o direito de preferência dos Laboratórios Públicos, conforme previsto na Lei de Criação dos SUS e na Lei de Licitações.

Ressalta a lei que o legitimado a promover a venda aos interessados deve pertencer à entidade da Administração Pública, inferindo-se que, independentemente da órbita administrativa a que esta e aqueles pertençam, haverá dispensa de licitação, ou seja, à União é permitido adquirir da entidade Estadual e o Estado de entidade Municipal, ainda que a entidade integre órbita administrativa diversa.

- DO REQUERIMENTO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública presencial está designada para 17/10/2019, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Goiânia, 15 de outubro de 2019.



Emilson Oliveira de Pina
Diretor Comercial
Fone: (62) 3235-2989



Wenderson de Sousa
Assessor da Diretoria Comercial
Fone: (62) 3235-2958



Processo Nº	Ano	Folha Nº
548	19	212

VISTO

IMPUGNAÇÃO

TEMA:	IMPUGNAÇÃO.
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099/2019/FMS/SMS/PMVR
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE "TIRA REAGENTE PARA MEDIÇÃO DE GLICEMIA" E "LANCETA", COM CESSÃO EM COMODATO DE APARELHOS MEDIDORES DE GLICOSE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR
PROCESSO:	0548/2019/SMS/PMVR
IMPUGNANTE:	INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIAS S A IQUEGO
PREGOEIRO	CLÁUDIO DE ALCÂNTARA NEVES

No curso do certame integrante deste processo, denominado Pregão, na forma Eletrônica, sob o nº 099/2019/CPL/FMS/SMS/PMVR, a empresa **Indústria Química do Estado de Goiás S A Iquego**, fez impugnação tempestivamente, em face do anexo 01 – Termo de referência e o item 21 do edital respectivamente, com fundamento nas legislações que regulam a matéria, em especial a Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993.

A presente impugnação tem esbarro legal no subitem 1.5 do edital e no artigo 15 do Decreto Municipal nº 10.624/2006.

A impugnante alega, em síntese, falta de indicativo que demonstre a proporcionalidade de aparelhos (solicitados em comodato) por quantidades de tiras, e alega ainda, ilegalidade do item 21 do edital (das sanções administrativas e penalidades).

Diante dos fatos e fundamentos apontados pela impugnante, e, considerando que se trata de proporcionalidade de aparelhos por quantidade de tiras e ilegalidade do item 21 do edital (das sanções administrativas e penalidades), este pregoeiro, submeteu o processo ao Setor solicitante do objeto em questão e a PGM – Procuradoria Geral do Município anexada dos termos da impugnação, para conhecer e manifestar, o que assim foi feito:

PARECER DO SETOR SOLICITANTE

O presente processo solicita a aquisição de 1.300.000 tiras reagentes e a cessão em comodato de 1.000 aparelhos em entrega imediata e as demais 1.000 unidades conforme necessidade desta Central de Abastecimento.

A quantidade de aparelhos solicitados em comodato visa garantir a substituição de todos os medidores de glicemia em utilização atualmente na Rede Assistencial de Saúde de Volta Redonda uma vez que não há garantia de compatibilidade da tira reagente a ser homologada neste processo licitatório com os medidores de glicemia utilizado atualmente.

Conforme relatório de atendimento desta Central de Abastecimento, no período de doze meses, este setor atendeu 650 aparelhos, que contemplou as 47 unidades básica de saúde, três unidades de Pronto Atendimento, Hospital do Idoso, cinco policlínicas e Farmácia Municipal. Esta última maior demandante destes insumos, uma vez que possui um programa de fornecimento de insumos para o controle do Diabetes, e que conforme dados da Coordenação, possui 900 pacientes ativos recebendo mensalmente tiras e lancetas.



Desta forma este serviço não pode vincular uma proporção de medidores de glicemia por quantidade de tiras, uma vez que a necessidade de aferição de glicemia é diferenciada para cada unidade e ainda para cada usuário. E assim, avalia como improcedente o pedido de impugnação em questão.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Vieram os autos para que fosse analisada a impugnação ao item 21 do edital.

Sem prejuízo, quanto à abrangência e a aplicabilidade das diversas sanções relacionadas a licitações e contratos administrativos são temas que, há muito, causam dúvidas no campo doutrinário e jurisprudencial.

No entanto, o tema foi tratado no Acórdão 2530/2015 – Plenário/TCU. A tônica do referido julgado foi noticiada pelo Informativo de Licitações e Contratos nº 263-TCU nos seguintes termos:

Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93).

Assim, o Plenário do TCU indicou que as sanções incidentes nas infrações cometidas em licitações e contratos administrativos previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e nos incisos III e IV da Lei 8.666/93, possuem graus de aplicação distintos e podem ser ordenadas de acordo com sua rigidez. Para tanto, valeu-se o Tribunal de diversos julgados recentemente proferidos e dos textos legais que assim dispõem:

Após revisar sua jurisprudência ampliativa que harmonizava com o entendimento do STJ, o Tribunal de Contas da União passou a considerar a suspensão temporária (Art. 87, III, LLC) a mais branda das sanções comparadas e a indicar que seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou (cf. Acórdãos 2242/2013-P e 842/2013-P).

Quanto à sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que tal penalidade “produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal) (cf. Acórdãos 2242/2013-P e 2081/2014-P).

Por sua vez, a declaração de inidoneidade (Art. 87, IV, LLC) tem abrangência sobre toda a Administração Pública, na forma do art. 6º, XI, da Lei nº 8666/93,



compreendida como a "a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas". No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 520.553/RJ, publicado em 10.02.2011:

Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País.

No que diz respeito à aplicabilidade das sanções da lei 8.666/93 à modalidade pregão. Desde a edição da Lei 10.520/2002, se questiona a possibilidade de aplicação das diferentes sanções dispostas na Lei de Licitações aos certames realizados na modalidade pregão.

Em síntese, a existência do debate se dá em razão de a Lei do Pregão tipificar diversas infrações em um único dispositivo, enquanto a Lei nº 8.666/93 apresenta gradação que vai desde a simples advertência até a declaração de inidoneidade.

Considerando que, à sua maneira, a Lei nº 10.520/02 discorreu sobre sanções administrativas e que **as normas do Estatuto das Licitações se aplicam à modalidade pregão de forma subsidiária**, logo é possível a imposição de sanções típicas da Lei nº 8.666/93, como a suspensão temporária e a declaração de inidoneidade, no âmbito de um pregão.

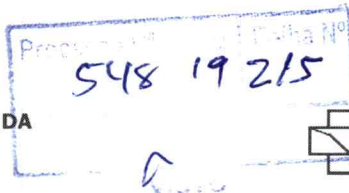
Vale observar que o Tribunal de Contas da União já acenou para essa possibilidade no Acórdão 653/2008 do Plenário:

"É certo, poderá haver situações que, à luz da Lei 8.666/93, mereceriam, por exemplo, somente uma advertência, enquanto pela lei do pregão a penalidade prevista seria o impedimento de licitar ou contratar com a Administração. (...) a referida penalidade por ser extremamente gravosa, deve ser aplicada somente nos casos em que se perceba ou há indícios de que o licitante faltoso tenha agido de má-fé".

A conclusão pela incidência coordenada dos dois normativos pode ser alcançada a partir de modernas teorias interpretativistas já aceitas pelo Poder Judiciário, como a do "diálogo das fontes", tal qual esquadrinhou a Câmara Permanente de Licitações e Contratos da Advocacia-Geral da União – AGU no Parecer nº 05/2015/CPLC, ou pelo entendimento de que ambas as leis (8.666/93 e 10.520/02) igualmente tratam de normas gerais de licitação – sanções e modalidade licitatórias – devendo suas disposições serem acomodadas, e não excludentes entre si.

O Ministro Bruno Dantas, responsável pelo voto-condutor do Acórdão 2530/15 – Plenário/TCU, assim se manifestou sobre o tema:

Os dispositivos estão inseridos em leis diferentes e tratam do assunto dando tratamento diferenciado em cada situação. 8. No



meu entender, a Lei 10.520/2002 criou mais uma sanção que pode integrar-se às previstas na Lei 8.666/1993.

Portanto, a despeito de o tema enfrentado pela Corte de Contas, restou claro o seu posicionamento de que a Lei do Pregão teria criado sanção que pode ser integrada com as previstas no Estatuto das Licitações.

Desta forma, avalio que não existe a necessidade de alteração no edital.

Postas as razões acima, entendo que não há dúvida acerca da regularidade e legitimidade do certame, razão pela qual opino pelo conhecimento da **impugnação**, pela tempestividade, e no mérito, sugiro **decidir pela sua improcedência**, de modo a manter as especificações no termo de referência Anexo 01 e o item 21 (das sanções administrativas e penalidades) do edital respectivamente.

Em, 25 de novembro de 2019.

CLÁUDIO DE ALCÂNTARA NEVES
Pregoeiro do FMS/SMS/PMVR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FMS

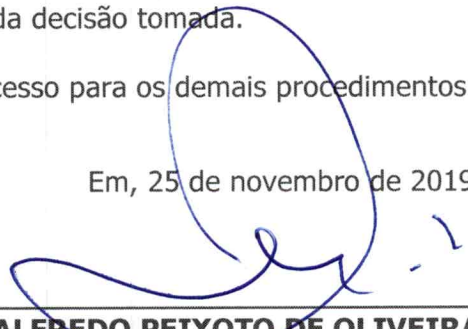
 **SUS**
Sistema Único de Saúde

Ao Pregoeiro CLÁUDIO DE ALCÂNTARA NEVES/FMS/SMS/PMVR

De acordo com a opinião retro, pertinente à impugnação protocolada pela empresa **Indústria Química do Estado de Goiás S/A Iquego** no procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 099/2019/FMS/SMS/PMVR, **Decido** pela sua **improcedência**, devendo comunicá-la da decisão tomada.

Devolvo o processo para os demais procedimentos administrativos legais que o caso requer.

Em, 25 de novembro de 2019



ALFREDO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETO
Secretário Municipal de Saúde
PMVR

RECEBIDO NA
CPL / FMS

EM 26 / 11 / 13

PM 20: 16:56

SERVIDOR: